

A função pedagógica do Judiciário na manutenção da democracia brasileira

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de discutir a função do Poder Judiciário na manutenção da democracia brasileira atual levando em conta a crise de confiança da população nas instituições democráticas. Para a análise de conjuntura é utilizada a pesquisa encomendada pela AMB e executada pela FGV/IPESPE sobre a imagem do Judiciário brasileiro publicada no ano de 2019 e uma análise teórico-normativa sobre a estrutura do Estado democrático a partir de Jürgen Habermas. Por fim, é apresentada a necessidade de reflexão sobre a função pedagógica do Judiciário levando em conta a teoria da democracia comunicativa de Habermas.

Palavras-chave: Democracia; Judiciário; Comunicação; Jürgen Habermas; fake news.

Abstract: The present paper aims to discuss the function of Judicial power in the maintenance of current brazilian democracy, taking into account the population's crises of trust at the democratic institutions. To do the conjuncture analysis is used a research commissioned by AMB and executed by FGV/IPESPE about the image of brazilian judiciary published on 2019 and a theoretical-normative analysis about the democratic State parting from Jürgen Habermas. Then, is showed the necessity of reflection about the pedagogical function of the Judiciary parting from the Habermas's communicative democracy theorie.

Key-words: Democracy; Judiciary; Communication; Jürgen Habermas; Fake News

Introdução

A democracia como forma de organização política e suas consequências sociais tem sido discutida ao longo dos séculos remontando às origens do pensamento filosófico ocidental. Nesse mesmo núcleo de pensamento encontra-se as discussões sobre o que é a justiça, qual a justa relação do indivíduo com sua sociedade, o que é o poder, o governo, o público e o privado, a ética, a moral e o Estado.

A atualidade da discussão de cunho filosófico sobre a política em geral e a justiça e a democracia em particular, indicam a participação desse ramo do pensamento em uma das grandes áreas que podem ser didaticamente separadas na filosofia: a política/justiça, a metafísica/ontologia e estética/conhecimento. Essa separação, vale frisar, é de cunho didático, uma vez que a sistemática filosófica se fecha justamente na complementaridade desses temas.

Como é próprio da faculdade do pensar e daquilo que é pensado como contexto e situação da existência humana, a discussão sobre a democracia e a justiça simplesmente não se encerram, mas se reabrem a cada novo momento da história humana, a cada novo centelho que a luz do saber revela sobre a humanidade.

No caso do presente trabalho, parte-se de dados objetivos, pesquisa quantitativa de grande amplitude, para que se possa refletir, no exercício dialético entre materialidade social e inflexão teórica, a situação específica da democracia brasileira atual e o papel do Judiciário brasileiro na manutenção dos princípios democráticos desejáveis ao Brasil.

Destaca-se, em tal campo de análise, a particular visão de que o Judiciário, em harmonia com os demais Poderes, tem a irrenunciável função de preservação das balizas democráticas obtidas pelo constitucionalismo, ainda que para isso adote, quando for necessário, o caráter contramajoritário em suas decisões (uma marca inerente à Jurisdição no campo constitucional). Essa postura, como adiante se verá, revela importante papel na pedagogia que o Judiciário tem para a preservação da democracia.

Para além de qualquer formalismo e literalismo, adota-se aqui a perspectiva de que a constituição brasileira não representa o *cratos* de um *demos*, simplesmente pelo fato de ter sido escrita por uma assembleia constituinte, mas representa o *governo* de um *povo* porque emana e responde constantemente a este povo através de seus agentes e operadores. Por isso é lançado ao Poder Judiciário um desafio que vai além de sua função técnica básica, revelando em si uma função paralela, intersubjetiva e democrática, a função pedagógica do Judiciário.

Análise de dados do Judiciário brasileiro

No final do ano de 2019 foi divulgada pesquisa encomendada pela AMB e executada pela FVG/IPESPE sobre a imagem do Judiciário brasileiro. A iniciativa é louvável, dado que o resultado da mesma pode ser utilizado de maneira muito positiva para a melhoria não apenas do Judiciário, mas da democracia como um todo.

Quando se pesquisa sobre um tema, pode-se descobrir tanto os pormenores do tema propriamente dito como alguns elementos tangentes, que revelam informações que, apesar de não serem as mais esperadas, são inegavelmente relevantes. Na pesquisa em questão, a temática foi centrada na questão da imagem do Judiciário, mas um elemento importante aparece e nos chama atenção dadas as possibilidades hermenêuticas que dele decorrem. O interesse dos brasileiros na democracia é revelado, como cenário a partir do qual se discute a imagem do Judiciário.

A importância do Judiciário na democracia é inegável. Entretanto, o julgamento que se faz sobre seu papel, sua eficácia e seu desempenho, são passíveis de críticas e revisões.

Revisitando estudiosos do Direito, alguns como Mack e outros apontam que as tensões decorrentes da relação entre o Judiciário e o público em uma democracia representam um desafio para os agentes judiciais e para os tribunais como instituições. Em artigos recentes, Bartels e Voeten abordam a confiança como requisito essencial para a legitimidade da autoridade judicial (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.6).

A confiança que a população deposita sobre o sistema Judiciário é essencial para a manutenção da autoridade judicial. No governo do povo, qualquer parte do triáde poder é fundamentalmente sustentado na vontade do povo. Portanto, qualquer poder que seja popularmente julgado como ilegítimo, será destituído, em termos ideias de funcionamento democrático.

Por isso, como já citado, que a pesquisa encomendada pela AMB é, não apenas justificável, mas desejável como prática constante de manutenção da democracia.

Esse Diagnóstico de Imagem, encomendado pela AMB à FGV/IPESPE, disponibiliza à sociedade um amplo conjunto de informações sobre as percepções e expectativas a respeito da atuação do Judiciário brasileiro; a avaliação do cumprimento de suas funções de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e de resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado; a identificação de suas contribuições na construção de valores como Igualdade, Democracia, Cidadania; e a visão acerca das relações entre os Poderes da República. O Estudo, inédito em profundidade, apresenta ainda oportunidades para o Judiciário melhorar a comunicação com os cidadãos e aumentar a aproximação com eles (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.7).

É importante notar que os pesquisadores já apresentam um elemento central, que será revisitado no segundo tópico do presente texto, a comunicação entre o Judiciário e os cidadãos, ou, em sentido mais amplo, a importância do âmbito comunicacional para a democracia.

Antes de seguirmos, devemos entender que nem todos os cidadãos em um sistema democrático apoiam esse sistema. Existem possibilidades diversas de organização democrática e outras formas de governo e de estruturação de um Estado que não contam com a democracia, e pessoas que prefeririam essas outras formas no lugar da democracia. Por outro lado, há uma compreensão ampla de que existe uma relação entre a imagem que se tem sobre o Judiciário e a confiança no sistema democrático:

Há uma clara associação entre a confiança em uma Justiça “justa” e o apoio à democracia e suas instituições. Para apenas 44% das pessoas em 27 países, a frase “o sistema judicial trata a todos de maneira justa” descreve bem o seu país (contra 53% que pensam o contrário). Na América Latina, os números apresentados pelo Pew Research são bastante críticos: aqueles para quem a frase “o sistema judicial trata a todos de maneira justa” não descreve bem o seu país somam 78% na Argentina; 72% no Brasil; e 63% no México (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.11).

A pesquisa da AMB/FGV/IPESPE faz referência a outra pesquisa, realizada pelo *Pew Research*, que coloca a imagem sobre o sistema judicial em perspectiva a partir de uma comparação regional. Nessa pesquisa, 72% dos respondentes afirmam que a frase “o sistema judicial trata a todos de maneira justa” não descreve bem o Brasil. Isso implica que menos de 28% dos entrevistados acreditam que a justiça cumpre seu papel fundamental de ser justa a todos os cidadãos. Esse número está pelo menos 16 pontos abaixo da média geral da pesquisa, que foi realizada em 27 países.

Se existe, como afirmamos, uma relação entre a confiança no Judiciário e o desejo democrático, esse número nos aponta para uma realidade preocupante. De fato, não apenas temos esse alerta aceso pela pesquisa do Pew research, como sua comprovação através da pesquisa da AMB.

No presente Estudo, considerando esse contexto mais amplo de crise e frustração com o sistema democrático no mundo e no Brasil, um primeiro registro importante é que pouco mais da metade dos brasileiros (53%) consideram a democracia preferível a qualquer outro sistema de governo (na América Latina, esse percentual era 48% em 2018, segundo o Latinobarômetro). No polo oposto, cerca de um quinto (18%) prefere, em algumas circunstâncias, um governo autoritário. Ainda outra parcela, descompromissada com o regime democrático, responde que “dá no mesmo” (21%). (Gráfico 1) (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.12).

É importante analisarmos esses dados com atenção para os possíveis sentidos dos mesmos para a realidade do sistema democrático brasileiro. 53% dos entrevistados preferem a democracia, e por mais que esse número esteja dentro da expectativa comparando com a realidade regional latino-americana

(48%), ele indica uma possível fragilidade do sistema democrático em pontos diversos.

Façamos as perguntas delicadas: Por que cerca de um quinto dos brasileiros prefere governos autoritários? Por que outro quinto da população acredita que a democracia dá no mesmo do que outra forma de governo? Somando, temos 40%, quase metade dos brasileiros que não gostam ou não se importam com a democracia. Isso significa também entender que quase metade dos brasileiros não estão necessariamente preocupados ou engajados com a manutenção do Estado Democrático de Direito. Será que lhes falta educação e conhecimento dos períodos históricos marcados por regimes totalitários, ou será que, de fato, essa ampla parcela da população acredita na validade de outras formas de governo com suas características antidemocráticas? Ainda, é possível acreditar que a democracia brasileira está tão mal estruturada que a população flerta conscientemente com regimes totalitários?

As possíveis respostas a essas perguntas podem servir de norte para a reflexão que se faz sobre a sociedade brasileira e também sobre a participação do Judiciário na manutenção da democracia.

Nesse campo, outro resultado chama atenção: 83% compreendem a importância do Poder Judiciário para a democracia. (Gráfico 2). A proporção de opiniões favoráveis à democracia e reconhecedoras da relevância da Justiça para sua manutenção cresce de acordo com a escolaridade e a renda. (Tabela 1) (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.12).

Mesmo as pessoas que não fazem questão do regime democrático, compreendem que o Judiciário possui um papel importante na manutenção da democracia. Esse dado é revelador do quanto a atuação e a imagem do Judiciário são importantes para que a democracia seja mantida com qualidade.

Outro dado importante no sentido da compreensão da importância do Judiciário é que esse é o Poder melhor avaliado entre os três Poderes, no âmbito nacional.

Embora o Judiciário não saia incólume do cenário de desconfiança frente às instituições em geral, entre os três Poderes – no nível Federal – figura como a instituição em que os brasileiros mais confiam (STJ, 44%; e STF 41%) – à frente da confiança na Presidência da República (34% confiam) e do Congresso Nacional (19% confiam). Acrescente-se que a confiança no Poder Judiciário ou Justiça, de forma mais ampla, é de 52%, contra 44% que não confiam. (Gráfico 3). A confiança no Judiciário cresce conforme diminui a faixa etária e à proporção que se reduz a escolaridade. Quanto à distribuição espacial, há um padrão semelhante de confiança no Norte e Sul (62% e 65%, respectivamente) e outro no

Nordeste (49%), Sudeste (48%) e Centro Oeste (47%). (Tabelas 5 e 6) (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.12).

O congresso nacional possui apenas 19% de confiança contra mais de 40% de confiança ao STJ e ao STF. O sistema Judiciário, de forma ampla, possui a confiança de 52% dos entrevistados, número muito próximo - dentro da margem de erro - da quantidade de pessoas que preferem a democracia. Isso não significa necessariamente que as mesmas pessoas que preferem a democracia confiam no Judiciário, mas há uma indicação de proximidade entre eles.

Tendo como base esse cenário apresentado e entendendo a dimensão de suas consequências para o âmbito da democracia brasileira, passaremos agora a revisitar as estruturas e as normas desse sistema, de modo a fundarmos bases sólidas para a crítica que se segue.

A questão da Democracia

Aristóteles, em sua *Política*, não hesita em definir: *καὶ ὅτι ὁ ἄνθρωπος φύσει πολιτικὸν ζῶον* (1253 a 2-3), que em bom português significa que o ser humano é um animal de natureza política. E, é fácil entender que nessa afirmação existe uma definição política, mas não devemos deixar de lado seu conteúdo ontológico. A natureza humana, segundo Aristóteles, é voltada para as coisas da pólis, e isso se dá por uma questão teleológica. A finalidade da existência é a felicidade, e o bem maior se representa na maior organização de relações sociais, o Estado.

Se, para Aristóteles, a natureza humana encontra sua finalidade no fazer político, obviamente há uma tendência do ser humano para a vida em relação com a pólis. Contudo, não se pode confundir o teor político da natureza humana com o fazer público. Cumpre-se o político no âmbito privado quando se desempenha corretamente a finalidade de sua existência. E, vão à Ágora aqueles que votam e decidem pela coisa pública. Na política de Aristóteles a mulher, o escravo e a criança não possuem o direito de fala ou de voto sobre a coisa pública. Ainda assim, são animais naturalmente políticos, pois contribuem para a pólis à medida em que são aquilo que devem ser.

Existem diversas formas de política, e o mestre de Aristóteles, se dedicou a criticar a democracia. Platão, em seu livro *O político*, argumenta com

muita lógica sobre a falha fundamental do governo do povo: a qualidade do governante. No diálogo entre o jovem Sócrates e o estrangeiro, chega-se à conclusão que em toda a Grécia não encontrariam cem ou cinquenta homens capazes de dominar a ciência política, de modo que a democracia seria um governo daqueles que não dominam a política (PLATÃO, 1991, p.241). Mesmo assim, muitos Estados modernos se organizaram em torno da democracia e não o fizeram por ignorância às críticas platônicas, mas por compreensão de como são as outras vias possíveis de governo.

É verdade que a democracia é o governo do povo e é igualmente verdade que o povo não possui amplo e profundo conhecimento sobre a ciência política. Entretanto, a opinião popular é mediada na democracia representativa. É por isso que as casas legislativas possuem comissões de constituição e justiça, é por isso que existem regras de proporção para decisões da câmara e do senado, é por isso que existem possibilidades de vetos, recursos à justiça e aos tribunais.

As democracias modernas não são ingênuas. Pelo contrário, são estruturas refinadas de organização dos poderes de uma nação. Por isso, a resolução do problema fundamental levantado por Platão de que o povo não domina a ciência política, deve ser resolvido não pela preferência de outro modelo ao invés da democracia, mas pelo amplo trabalho pedagógico para que o povo possa cada vez mais dominar o processo de participação política, sabendo direcionar sua natureza política no fazer democrático.

Os três Poderes possuem responsabilidade sobre o ensino político para a população. No entanto, no caso específico da democracia brasileira, os estudos mostram, como vimos no tópico anterior, que o Poder Judiciário é o que possui maior confiança popular. Essa confiança é um convite ao Judiciário para expandir sua função pedagógica, e se aproximar através das mais diversas formas de comunicação da população brasileira.

No próximo tópico trataremos sobre a função pedagógica do Judiciário brasileiro como um assunto específico. Mas, antes disso, devemos nos dedicar à compreensão da estrutura democrática em si e de sua potencial função comunicativa.

A democracia, como forma de estruturação do poder, pode se organizar de diversas formas. Habermas a define de três formas possíveis, das quais as duas primeiras são correntes, e a terceira uma proposição que ele faz no início

da década de 1990. Primeiramente, existe a diferença entre a democracia liberal e a republicana: “A diferença decisiva entre essas duas concepções consiste no papel do processo democrático” (HABERMAS, 1995, p.39). O processo democrático, ao executar papéis diferentes, acaba se revelando de modo diverso.

Habermas define a primeira forma de democracia, a democracia liberal, da seguinte forma:

Segundo a concepção liberal o processo democrático cumpre a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade, entendendo-se o Estado como o aparato de administração pública e a sociedade como sistema, estruturado em termos de uma economia de mercado, de relações entre pessoas privadas e do seu trabalho social (HABERMAS, 1995, p.39).

Por conta do papel do processo democrático, a democracia liberal estabelece um estado que funciona basicamente como uma central de administração, que cuida dos interesses das relações entre pessoas privadas.

A segunda forma de democracia apresentada por Habermas é a democracia republicana:

Segundo a concepção republicana a política não se esgota nessa função de mediação. Ela é um elemento constitutivo do processo de formação da sociedade como um todo. A política é entendida como uma forma de reflexão de um complexo de vida ético (no sentido de Hegel). Ela constitui o meio em que os membros de comunidades solidárias, de caráter mais ou menos natural, se dão conta de sua dependência recíproca, e, com vontade e consciência, levam adiante essas relações de reconhecimento recíproco em que se encontram, transformando-as em uma associação de portadores de direitos livres e iguais (HABERMAS, 1995, p.40).

O Estado da democracia republicana possui papel mais central, não sendo apenas mediador, mas parte do processo de relação entre portadores de liberdades positivadas.

Como consequência das diferentes formas de se conceber o poder democrático também há um deslocamento da ideia de cidadão. Conforme se alteram os processos do fazer democrático também se alteram as funções do agente cidadão.

Na concepção de Habermas, a concepção liberal de democracia implica na seguinte ideia de cidadão:

De acordo com a concepção liberal, o status dos cidadãos define-se pelos direitos subjetivos que eles têm diante do Estado e dos demais cidadãos. Na condição de portadores de direitos subjetivos os cidadãos gozam da proteção do Estado na medida em que se empenham em prol de seus interesses privados dentro dos limites estabelecidos pelas leis [...] Dessa forma os cidadãos, em seu papel de integrantes da política, podem controlar em que medida o poder

do Estado se exerce no interesse deles próprios como pessoas privadas (HABERMAS, 1995, p.40-41).

Os cidadãos na democracia liberal possuem seus direitos subjetivos derivados de seus interesses privados. Esses interesses privados devem ser garantidos pelo Estado democrático de direito. Nesse sentido, o Estado está submetido aos interesses privados, e os cidadãos podem alterar a ação do Estado conforme o poder de alcance das diversas forças que compõem a força política.

Na concepção liberal da democracia os direitos subjetivos dos cidadãos se adequam às regras do mercado e os recursos são os meios pelos quais se pode pensar em uma ideia de cidadania. Portanto, não é difícil inferir que as pessoas destituídas de recursos, sejam eles quais forem, passam por uma experiência de cidadania muito diferente daqueles que gozam de uma vastidão de recursos. Essa afirmação não chega a ser uma crítica. É apenas o caminho analítico que se faz sobre o modelo normativo de democracia liberal.

Ainda é importante lembrar que Habermas faz uma exposição de modelos normativos de democracia, mas, na prática, dentro de cada um desses modelos também existem diversas linhas possíveis. Uma democracia liberal pode adotar políticas públicas específicas que reforcem ou enfraqueçam elementos específicos de sua prática cotidiana.

A concepção republicana de democracia enfoca o cidadão de modo diferente:

conforme a concepção republicana, o status de cidadão não é definido por esse critério de liberdades negativas das quais só se pode fazer uso como pessoa privada. Os direitos de cidadania, entre os quais se sobressaem os direitos de participação e de comunicação políticas, são melhor entendidos como liberdade positivas. Eles não garantem a liberdade de coações externas, mas sim a participação em uma prática comum, cujo exercício é o que permite aos cidadãos se converterem no que querem ser: autores políticos responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais (HABERMAS, 1995, p.41).

Partindo do pressuposto da necessidade de liberdade e igualdade, o Estado democrático de direito se positiva a partir de políticas públicas, regulações e princípios que sustentam a ação corresponsável dos cidadãos na vida comunitária.

Nesse formato de democracia não são os interesses privados que norteiam a ação individual, mas os interesses da comunidade de indivíduos

livres e iguais que encontram no Estado democrático a base estrutural de seus direitos positivados.

Nas duas concepções de democracia há um processo de retroalimentação reguladora, que passa pela vontade popular que constitui um Estado democrático de direito que é formatado de acordo com essa vontade popular e que vai agir de acordo com a mesma. Assim, se os cidadãos possuem maior inclinação liberal, formarão um Estado liberal para que seus desejos sejam observados.

Ao compreendermos que existem diferenças entre os modelos de democracia liberal e republicano e que com isso há um deslocamento das funções do Estado e do cidadão, percebemos também que há uma importante alteração no conceito de direito, de justiça e, conseqüentemente nas funções e no *modo operandis* dos operadores do direito.

Habermas aponta, de modo objetivo, a diferença fundamental no conceito de direito entre as concepções de democracia liberal e republicana.

A polêmica que tem por objeto o conceito clássico de personalidade jurídica como portadora de direitos subjetivos encerra, no fundo, uma controvérsia sobre o próprio conceito de direito. Ao passo que para a concepção liberal o sentido de uma ordem jurídica está em que essa ordem permite decidir em cada caso particular que direitos cabem aos indivíduos, esses direitos subjetivos, de acordo com a concepção republicana, devem-se a uma ordem jurídica objetiva que ao mesmo tempo possibilita e garante a integridade de uma convivência com igualdade de direitos e autonomia, fundada no respeito mútuo (HABERMAS, 1995, p.41).

A função de uma ordem jurídica em um caso e no outro apresenta diferenças significantes. Essas diferenças implicam em uma diferença do modo de agir da ordem jurídica e de seus atores.

Para efeito de exemplo, digamos que uma democracia se funda em princípios básicos como a universalidade do voto, a igualdade entre os Poderes, a liberdade de expressão e crença, entre outros. Essa mesma democracia, ao se aproximar mais da ideia liberal ou republicana vai executar a justiça de modo diverso. Há aí uma participação importante do Poder Judiciário, especialmente daquele cidadão que, ocupando o cargo público e com a devida aclamação de poder do cargo, julga os processos que dizem respeito às vidas dos outros cidadãos, membros ou não dos outros Poderes. Para que uma democracia seja alinhada com princípios liberais ou republicanos é necessário que haja um alinhamento entre a estrutura normativa e a prática do julgamento em seus diversos âmbitos. Caso contrário, mesmo que o

legislativo ou o executivo se alinhem com uma norma, o Judiciário pode reformá-la de tantas formas que a mesma se aproxima da inviabilidade.

Assim como é necessário um alinhamento entre o ordenamento jurídico e as normas do modelo democrático, é necessário que haja um alinhamento entre os pares do sistema jurídico, entre as instâncias e as regulações de instâncias.

Quem julga em um sistema democrático não o faz por arbitrariedade, mas por obediência às normas que constituem aquele Estado. Não obstante, o agente público não pode se esquivar de seu dever público, o de julgar, e ao fazê-lo utiliza suas ferramentas intelectuais, dentre as quais a análise, compreensão, interpretação e hermenêutica.

Habermas apresenta um terceiro modelo normativo de democracia, que é o modelo que ele defende:

O terceiro modelo de democracia, que eu gostaria de defender, apóia-se precisamente nas condições de comunicação sob as quais o processo político pode ter a seu favor a presunção de gerar resultados racionais, porque nele o modo e o estilo da política deliberativa realizam-se em toda a sua amplitude (HABERMAS, 1995, p.45).

O modelo defendido por Habermas é centrado na questão comunicativa. O autor entende que além das concepções básicas da estrutura democrática, existe a possibilidade de se focar no aspecto comunicativo da mesma. Ora, a comunicação é um elemento central da democracia desde seu modelo clássico grego e a compreensão da comunicação no exercício democrático é essencial para a sustentação de uma democracia válida.

É diferente, entretanto, imaginar uma preocupação tangente com o elemento comunicativo da democracia e a sustentação de uma democracia baseada nas regras da comunicação. A proposta de Habermas se baseia justamente na segunda opção, em uma democracia centrada na questão comunicativa:

Conforme essa concepção a razão prática se afastaria dos direitos universais do homem (liberalismo) ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade (comunitarismo) para se situar naquelas normas de discurso e de formas de argumentação que retiram seu conteúdo normativo do fundamento de validade da ação orientada para o entendimento, e, em última instância, portanto, da própria estrutura da comunicação linguística (HABERMAS, 1995, p.46).

Nessa democracia proposta por Habermas há um afastamento das questões centrais da democracia liberal e da democracia republicana.

Enquanto uma se centra nos direitos privados e outra na ética comunitária, a terceira se apoia no processo comunicativo.

Se analisarmos friamente a proposta habermasiana, veremos que no início da década de 1990 o autor já adiantava um problema que aumenta a cada eleição e a cada ano nas democracias ao redor do mundo. No Brasil, em particular, existe a recente mudança do formato de financiamento das campanhas eleitorais, um processo que ainda está começando a mostrar seus resultados. No entanto, se o congresso se dedica a compreender o impacto das formas de financiamento das campanhas eleitorais no país, ainda falta muito para que haja um debate amplo sobre a estrutura comunicativa de nossa democracia e a validade da mesma tanto nos processos eleitorais quanto no cotidiano do Estado. Talvez, o elemento que mais se aproxima dessa discussão sejam as constantes campanhas da justiça eleitoral sobre as *fake news* e a adaptação da utilização das redes sociais no processo democrático.

As mudanças na comunicação nas últimas décadas têm sido objeto de diversos estudos científicos, sendo que no pensamento habermasiado encontra-se alguns dos conceitos e ideias mais utilizados. Entretanto, como é próprio do movimento histórico, a compreensão do fenômeno não antecede seu acontecimento. Pelo contrário, primeiro se manifesta o fenômeno na sociedade para que depois exista uma compreensão sobre o mesmo.

As redes sociais nas diversas formas e plataformas da internet não são frutos de uma reflexão sobre a comunicação ou sobre uma legislação democrática. Elas são produtos que, ao serem lançados no mercado, são imediatamente consumidos e que alteram os processos comunicativos sem um prévio aval, a não ser o da liberdade geral que é assegurada na nossa constituição.

As plataformas sociais, inclusive, são inter e multinacionais, não pertencendo a um Estado específico e não sendo normatizadas de acordo com uma legislação específica. Assim, cabe às democracias compreenderem e organizarem as comunicações de modo a minimamente possuírem uma leitura válida sobre como as alterações no processo comunicativo alteram a própria estrutura do processo democrático.

A função pedagógica do Judiciário para uma democracia possível

Como visto e comentado no primeiro tópico do presente artigo, o Poder Judiciário é aquele que goza de maior confiança por parte da população brasileira. De semelhante modo, a satisfação dos usuários do Poder Judiciário é elevada. Entretanto, a democracia é relativamente pouco quista, uma vez que é amplamente preferida por cerca da metade da população, enquanto a outra metade pretere a democracia a outros regimes ou simplesmente não se importa ou não sabe opinar sobre o assunto.

Essas pretesões são variáveis e próprias de cada momento, mas se intensificam em períodos de excepcionalidade (crises econômicas, pandemia, etc.), o que acentua a importância do Judiciário nessas conjunturas diferenciadas. Nota-se, por exemplo, uma intensificação da importância da preservação da força normativa dos direitos fundamentais (HESSE, 1991, p. 24), cuja tutela é feita, quase que de modo exclusivo, pelo Judiciário.

Tal diagnóstico revela que o papel do Poder Judiciário, no contexto atual da preservação da democracia, parte de um conflito inevitável: de um lado há sua missão de tutela dos valores constitucionais, e de outro sobressaem as tensões sociais, indicativas de uma predileção autoritária, que se afastam desses valores democráticos.

O recorte descrito evidencia que o Poder Judiciário, por seu próprio desenho e por força da confiança que possui, é a estrutura constitucional que tem a capacidade, mesmo que por intermédio das decisões contramajoritárias, de não apenas preservar a democracia, mas verdadeiramente reafirmar a força normativa das liberdades constitucionais.

Como derivação dessa medida de preservação o Judiciário conseguirá emprestar caráter pedagógico junto ao tecido social, delineando que os distintos movimentos autoritários, ainda que tenham aderência de relevante parte da população, se traduz em medida que não comporta qualquer modo de legitimidade (jurídica ou social). Essa tarefa do Judiciário redundará, em essência, na ideia de concretização de Justiça e de promoção de igualdade, que em determinada medida se confundem (BARROSO, 2009, p. 91).

Em avanço, cumpre destacar que o Judiciário, em seu papel pedagógico a respeito da Democracia, também deve preservar (ainda que de modo contrário às pressões) as medidas de promoção e incentivo à igualdade no

tecido social. Isto porque a própria ideia da Democracia pressupõe intimamente a igualdade (MARTINS, 2013, p. 223).

Dado esse cenário, chegamos a dois entendimentos fundamentais. O primeiro é de que precisamos de uma recuperação da democracia brasileira e o segundo é que o Judiciário é o Poder que possui o instrumento mais essencial para essa ação, a confiança. Isso não significa que os demais Poderes estão excluídos desse processo. Pelo contrário, eles devem se inserir intensamente no mesmo. Entretanto, o primeiro passo a ser tomado por esses Poderes é o de retomada da confiança da população, enquanto que o Judiciário já pode dar o passo seguinte.

O Judiciário brasileiro precisa olhar atentamente para o tipo de democracia que existe na facticidade da política brasileira, e com esse olhar dar um sentido possível para a democracia desejável. No segundo tópico deste artigo vimos os modelos normativos de democracia a partir da leitura habermasiana. Não obstante, sabemos que os modelos normativos não existem em completude no âmbito prático. O que existe no âmbito prático são parcelas dos modelos democráticos tentando conviver e se adaptando de acordo com cada momento político e social.

Conforme a análise realizada no tópico anterior vimos que Habermas apresenta a preocupação com o processo comunicativo na democracia. Essa preocupação levantada no início da década de 1990 possui uma atualidade ímpar para a realidade da democracia atual brasileira. Portanto, é sobre a comunicação social na democracia brasileira que o Judiciário deve se debruçar em prol de uma recuperação da força do poder democrático.

Para entender qual a função pedagógica do Judiciário brasileiro devemos entender primeiro um pouco da teoria da ação comunicativa de Habermas.

Em síntese, podemos dizer então que, para Habermas, a *ação comunicativa* surge como uma interação de, no mínimo dois sujeitos, capazes de falar e agir, que estabelecem relações interpessoais com o objetivo de alcançar uma compreensão sobre a situação em que ocorre a interação e sobre os respectivos planos de ação com vistas a coordenar suas ações pela via do *entendimento*. Neste processo, eles se remetem a pretensões de validade criticáveis quanto à sua *veracidade*, *correção normativa* e *autenticidade*, cada uma destas pretensões referindo-se respectivamente a um *mundo objetivo* dos fatos, a um *mundo social* das normas e a um mundo das experiências *subjetivas* (PINTO, 1995, p.80).

A ideia geral da comunicação indica que devem existir sujeitos comunicativos em polos opostos mediados por um ferramental linguístico. Entretanto, tanto a constituição de tais sujeitos quanto do próprio ferramental linguístico interferem significativamente nesse processo de comunicação. Além disso, o pano de fundo hermenêutico tem ampla relação com as compreensões e sentidos dados a esse processo. Assim, a comunicação é uma estrutura muito mais complexa do que pode ser imaginada inicialmente.

Habermas em sua teoria da ação comunicativa apresenta os elementos estruturais de uma compreensão da comunicação em sua complexidade. Para o autor, os sujeitos da ação comunicativa devem estar capacitados a falar e agir. Falar e agir, nesse sentido, implica na liberdade ampla e detenção da técnica comunicativa fundamental. Agir, implica no próprio âmbito político natural de qualquer processo de comunicação, dado seu espectro de coletividade. Além de falar e agir, ambos devem ter o comum objetivo de compreender sobre a situação da interação comunicativa. Esse é o ponto em que Habermas resgata de maneira mais direta os princípios da hermenêutica filosófica moderna, que sempre apontou para as condições tanto quanto para as ferramentas. A partir dessa sincera compreensão das condições é que se pode pretender um entendimento firmado em pilares críticos, a crítica da veracidade, da correção normativa e da autenticidade. Portanto, a ação comunicativa ocorre quando os sujeitos em suas liberdades fundamentais de fala e ação, e compreendendo as condições de sua comunicação, podem crivar o que é comunicado ante aos fatores de veracidade, norma, e autenticidade.

Em complemento ao conceito de ação comunicativa, Habermas define o conceito de *Lebenswelt*, o mundo da vida, que é o pano de fundo não problematizável que garante a possibilidade de entendimento:

O mundo da vida por sua vez é dividido em três componentes estruturais: Cultura, sociedade e pessoa.

- *Cultura*, entendida como o estoque de conhecimento do qual os atores suprem-se de interpretações quando buscam a compreensão sobre algo no mundo;

- *Sociedade*, entendida como as ordens legítimas através das quais os participantes regulam suas relações no grupo social;

- *Pessoa*, entendida como as competências que tornam um sujeito capaz de falar e agir, ou seja, de compor sua própria personalidade (Habermas, 1987a) (PINTO, 1995, p.81).

Apesar da possibilidade e necessidade de passar a comunicação pelos crivos da veracidade, normatividade e autenticidade, existem âmbitos não problematizáveis da comunicação. Esses âmbitos estão no mundo da vida dos sujeitos. Trata-se basicamente da Cultura, da Sociedade e da Pessoa. É por isso que o nativo de língua portuguesa considera o nativo de língua espanhola como falante de outra língua, e não como falante de uma língua errada. A cultura, a sociedade e a pessoa não são elementos criticáveis do ponto de vista da ação comunicativa. São elementos a serem compreendidos para o horizonte hermenêutico possível. Isso vai implicar na veracidade, normatividade e autenticidade do crivo comunicativo dos sujeitos livres para falar e agir.

Com essa breve explicação sobre a ação comunicativa em Habermas podemos entender que o autor defende que quando as condições gerais da comunicação não são dadas, há um processo não efetivo de comunicação. Esse processo não efetivo impossibilita a comunicação factual entre os sujeitos. Nesse sentido, se voltarmos um pouco em nossa linha de raciocínio, lembraremos que a democracia depende, em larga escala da possibilidade de uma comunicação válida, e podemos partir, assim, para a análise das implicações políticas da efetividade/não-efetividade da comunicação.

As *fake news* estão no centro das discussões atuais sobre a relação entre comunicação e política. No modelo de ação comunicativa habermasiano, elas ficariam detidas na crítica da veracidade, dadas as categorizações que lhes são próprias. Essa preocupação com as *fake news* tomam lugar na discussão política mundial a partir das eleições estadunidenses de 2016. Os professores Allcott e Gentzkow, respectivamente das universidades de Nova Iorque e de Stanford, apontam a extensa presença de *fake news* nas eleições de 2016 e ligam essa amplitude ao acesso e consumo de informações por meio de redes sociais (2017, p.212).

No Brasil, a situação se formatou nas eleições de 2018, marcadas por uma forte polarização ideológica e por um alcance extensivo das redes sociais. De acordo com pesquisas desenvolvidas pelo observatório de comunicação, liberdade de expressão e cultura da ECA/USP existiram dois focos fundamentais de ataques por parte das *fake news*. O primeiro foco foi voltado ao âmbito pessoal dos candidatos e em suas possíveis consequências morais. O segundo se deu justamente contra o sistema eleitoral brasileiro, alegando a

possibilidade de controle das urnas eletrônicas em prol uma vitória manipulada (COSTA; BLANCO, 2019, p.120).

Essa forma de desenvolvimento das *fake news* no cenário político brasileiro indicam a importância das mesmas na formação de uma compreensão popular do Estado Democrático de Direito e de seus processos. Enquanto as *fake news* voltadas a elementos morais dos candidatos e candidatas implica em uma possível modificação do resultado nas urnas, o ataque ao processo eleitoral ataca diretamente a validade da democracia brasileira.

A justiça eleitoral brasileira tem trabalhado tanto no julgamento de casos de *fake news* a partir de denúncias específicas, como na conscientização profilática sobre as consequências sociais e criminais deste tipo de prática.

Entretanto, sabemos que o Estado Democrático não se sustenta apenas no processo eleitoral, mas em seu cotidiano da vida comunitária e de seus elementos comunicativos. Nessa dinâmica, as *fake news* não se restringiram ao âmbito eleitoral e avançaram rumo ao cotidiano comunicação da sociedade brasileira.

Em recente pesquisa publicada em edição especial da revista Cadernos de prospecção da UFBA, pesquisadores apontam para a necessidade de se fazer um estudo quantitativo amplo, netnográfico, sobre a dimensão do alcance das *fake news* relacionadas ao Covid-19 no Brasil, pois relatam em texto escrito ainda no mês de março de 2020 um aumento exponencial das pesquisas relacionadas sobre o tema em sites de busca e um compartilhamento intenso de receitas milagrosas, dados inverídicos, profecias apocalípticas, supostas declarações de lideranças políticas, entre outros tópicos de desserviço social (SOUZA JUNIOR et al, 2020, p.343). Nesse sentido, é inicialmente incalculável o tamanho do malefício gerado na sociedade brasileira e suas consequências políticas. O que podemos afirmar é que desde o mês de março de 2020, quando começam as notificações de infecção pelo ministério da saúde brasileiro, até o dia 21 de junho do mesmo ano, chegamos a 1.085.034 casos confirmados e 50.617 óbitos oficialmente notificados de acordo com o site oficial do ministério da saúde do Brasil¹.

1

dados referentes à contabilização feita até às 18:45h segundo o ministério da saúde e consultado no site <https://covid.saude.gov.br/> às 21:40h.

As *fake news*, portanto, afetam a democracia não apenas no âmbito eleitoral, mas nos mais diversos âmbitos da vida social e comunitária. Entretanto, as *fake news* são apenas uma parcela do problema comunicacional que a democracia brasileira enfrenta hoje. Relembrando a teoria habermasiana, existem três crivos fundamentais para uma ação comunicativa, a veracidade - na qual se encaixa o problema das *fake news* -, a normatividade e a autenticidade. O artigo 5º da Constituição Federal que assegura os direitos fundamentais, expressa de maneira pontual a liberdade de comunicação. Esse direito que é fundamental a todo cidadão brasileiro deve ser interpretado em termos de uma comunicação efetiva, e não de uma pseudo-comunicação. Por isso, além de lidar com a questão das *fake news* como um problema de veracidade, há ainda de se lidar com outros grandes problemas, como o analfabetismo funcional digital no âmbito da normatividade.

Enquanto a língua portuguesa possui um estatuto de funcionamento e uma normatividade baseada em acordos e decisões de caráter político, geográfico e histórico, a linguagem utilizada no meio digital é uma derivação não normatizada, e que conta com um amplo campo semiótico variável de acordo com situações e condições específicas. Nem por isso, a linguagem digital deixa de ser válida no processo de construção social e de manutenção da democracia. Surge, assim, o problema das inseguranças linguísticas derivadas de um linguagem não normatizada e utilizada em um campo de sentido fluído. Por isso, enquanto “a expressão ‘analfabeto funcional’ designa aquele que ‘aprendeu a ler’, mas não é capaz de entender todas as sutilezas de um texto” (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2007, p.101), ou seja, enquanto existe uma categoria de pessoas que acessa os códigos linguísticos, mas não acessa necessariamente seu sentido semiótico ou hermenêutico, “da tensão dialética entre o LETRAMENTO e o ANALFABETISMO DIGITAL vai gerar como conseqüência o EXCLUÍDO DIGITAL, que pode até ser capaz de alguma compreensão do texto escrito, mas revela-se incompetente diante da manifestação da Tecnologia de Informação” (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2007, p.107), isto é, existem pessoas que acessam os meios digitais de comunicação, mas não os acessam em seus sentidos últimos, mas apenas como códigos de uma linguagem na qual o sentido pode ser amplamente manipulado.

O problema derivado do analfabetismo funcional digital é que as ideias e os posicionamentos políticos surgem, invariavelmente, da experiência cultural mediada pela comunicação, de modo que, dada a novidade e multiplicidade de sentidos possíveis da linguagem digital, a população pode ficar subjugada ante a ferramentas desconhecidas, como disparo em grande escala de mensagens em redes sociais, correntes de mensagens descontextualizadas ou manipuladas, a atuação de complexos algoritmos e mecanismo de direcionamento de propaganda e consumo. Ou seja, há um amplo espectro potencial de variáveis comunicacionais não necessariamente conhecidas ou dominadas pelo grande público que podem interferir no processo democrático.

A preocupação sobre a relação entre os meios de comunicação e a justiça não é um problema exclusivo do Brasil, nem um problema que se apresenta nos últimos anos. Em 1996 o magistrado francês Antoine Garapon publicou a obra *Le gardien des promesses*, discutindo a relação da justiça com a mídia, especialmente com a grande mídia da época e apresentando vantagens e desvantagens da midiatização dos trâmites judiciais. Na ocasião o autor defende que:

A mídia constitui mais do que um contrapoder e até mesmo um poder. Seu registro é o da autoridade compreendida como o poder de representar a realidade. Ela disputa com a justiça a capacidade de encarnar o lugar de *visibilidade* da democracia. A mídia e a justiça assumem posição de concorrentes, uma vez que evoluem num mesmo campo. [...] A mídia ainda mascara a origem de seu poder. Imaginar uma sociedade totalmente transparente, um mundo que seria governado sem instituições, é simplesmente uma utopia. Existem sempre mediações, e quando elas não são explicadas, ainda assim são asseguradas por pessoas invisíveis, portanto, irresponsáveis (GARAPON, 2001, p.92).

Aquilo que o autor chama de mídia em 1996 tem ganhado novas faces e novas experiências tem surgido dessas derivações. As redes sociais, os aplicativos de mensagem instantâneas, entre outros, são novos formatos de experiência comunicativa que ainda possuem esse poder intrínseco e que formatam uma nova realidade comunicativa pouco compreendida e definitivamente pouco explicada, levando o debate público para um patamar definido pelo Dr. Garapon como irresponsável.

O mesmo autor, Garapon, acompanhado de Jean Lassègue, publica em 2018 a obra *Justice Digitale: Révolution Graphique et Rupture Anthropologique* na qual os novos avanços das tecnologias da informação e comunicação são encarados como uma ruptura antropológica, levando consequências extensas

ao âmbito da justiça. Na obra os autores apontam que essa mudança antropológica é uma mutação em curso, mas que já se instaurou amplamente no sistema de justiça (GARAPON; LASSEÈGUE, 2018).

A leitura do fenômeno em curso e de suas consequências tangentes e possíveis, nos dá a oportunidade de realizar uma delicada hermenêutica da história em movimento. Assim, a função pedagógica do Judiciário brasileiro levando em conta a crise de confiança nas instituições, e os novos paradoxos comunicacionais, reside no tríade desafio: 1) Exercer uma comunicação válida com a sociedade através dos diversos meios de comunicação, de modo a ser factualmente promotora de uma democracia comunicativa válida; 2) regular a comunicação social democrática a partir da reflexão e do diálogo com os mais diversos setores da sociedade e com os demais Poderes da República; 3) promover o ensino e as condições para o ensino da alfabetização digital no país.

Como já afirmamos anteriormente, a manutenção da democracia e a promoção da democracia comunicativa não é atributo exclusivo do Judiciário, mas parte da tarefa comum dos Poderes da República. Entretanto, dadas as condições reais de confiança da população ante às instituições em geral e ao Judiciário em particular, esse é o Poder com maior possibilidade de trabalho e impacto na vida da democracia comunicativa brasileira.

Esse impacto é tamanho que não se enclausura, aliás, na noção de *Fake News*. Toda forma de desvirtuamento da comunicação e da liberdade de expressão, por atingirem o núcleo da Democracia, merece especial tutela do Poder Judiciário, que tem se mostrado altamente eficiente nesse controle. Cite-se, por exemplo, as diferentes hipóteses de controle do discurso do ódio pelo Judiciário brasileiro e europeu.

A Corte europeia de Direitos Humanos, como exemplo, entende que o discurso de ódio é um ato ilícito, uma forma de antítese à liberdade de expressão, por militar contra as liberdades e a própria Democracia (WEBER, 2009, p. 05).

A preservação da comunicação adequada, em todas as suas variáveis, é uma função pedagógica essencial que deriva do Judiciário, implicando na preservação da própria democracia.

É desejável, portanto, que todo e cada brasileiro e brasileira possam fazer parte do jogo democrático não apenas como espectador, mas como ator

com voz e poder de fala, o que importa, inclusive, no controle do desvirtuamento da informação e da expressão.

Isso só será possível quando a regra do jogo for amplamente conhecida e compreendida. Estamos diante de uma nova ágora, e não é possível negá-la. A comunicação é a principal ferramenta de construção de uma democracia comunicativa, sendo que todos os poderes devem se voltar ao exercício de compreensão e reflexão das novas dinâmicas comunicacionais e de seus possíveis impactos na democracia e no Estado democrático de direito.

Considerações finais

A democracia, como regime de governo, como forma de poder governante da sociedade, sempre foi refletida, pensada e adaptada de acordo com os diversos momentos da história e de acordo com as realidades específicas de cada Estado. O que não se pode negar é que o sistema democrático tem alguns princípios e alguns processos que lhe são próprios e comuns, especialmente a validação do governo pela vontade popular.

No início da década de 1990 Jurgen Habermas fez a distinção entre as democracias de cunho mais liberal daquelas de cunho mais republicano e apontou para o fato da possibilidade de uma democracia centrada na ação comunicativa. Hoje, algumas décadas depois dessa proposição, enfrentamos uma realidade na qual o maior poder simbólico e quiçá factual de cunho global está diretamente ligado com a comunicação digital, fenômeno que apesar de se revelar de modo amplo, não é automaticamente assimilado pela população, gerando alguns processos de pseudo-comunicação, ou de comunicação falha e limitada pela falta de acesso à educação da devida prática comunicativa digital. Por outro lado, esse novo cenário comunicacional também gera o surgimento de oportunismos voltados à manipulação da vontade popular, como no caso das *fake news*.

Dada essa situação, entende-se a necessidade de um olhar atento para a questão comunicativa na democracia brasileira. Esse olhar deve ser feito pelos três Poderes e pelas mais diversas instituições da sociedade brasileira. Entretanto, levando em conta a confiabilidade com que conta o Poder Judiciário brasileiro revelado na pesquisa da AMB FGV/IPESPE, e também levando em

conta a amplitude do desinteresse da população com os processos e com a estrutura democrática, surge que o Judiciário brasileiro possui uma nova e importante função pedagógica para a manutenção da democracia brasileira.

A função pedagógica do Judiciário brasileiro pode ser dividido em três partes principais, a saber, a realização de uma comunicação efetiva com a sociedade, a regulação dos processos comunicativos sociais para evitar oportunismos e mesmo crimes comunicacionais e a ampla promoção do ensino da comunicação digital.

Como consequência da aplicação dessa função pedagógica do Judiciário vislumbra-se um fortalecimento da democracia brasileira e o estabelecimento de uma sociedade dotada de um amplo e justo processo comunicativo, no qual cada e todo cidadão compreenda e seja compreendido na justa medida de seu valor político e existencial.

Referências

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**—Volume 31, Number 2—Spring 2017—Pages 211–236.

AMB; FGV; IPESPE. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro**. AMB FGV IPESPE, 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. Ed. bilíngue grego-português. Tradução e notas António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 91

COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (Orgs.) **Liberdade de expressão e campanhas eleitorais - Brasil 2018** [recurso eletrônico] - São Paulo: ECA-USP, 2019. 273 p.

GARAPON, A. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. **Justice Digitale: Révolution Graphique et Rupture Anthropologique**. Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. *Lua Nova* [online]. 1995, n.36, pp.39-53. ISSN 0102-6445.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Min. Gilmar Mendes. Porto alegre, Ed. Sergio Antonio Fabris 1991, p. 24.

MARTINS, Leonardo. Comentários ao artigo 5o, *caput*. In: CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 223

OLIVEIRA, C. A.; AZEVEDO, S. P. analfabetismo digital funcional: perpetuação de relações de dominação? In: **Revista Brasileira de Lingüística** , v.15, n. 2, 2007, p.101 – 112.

PLATÃO. Diálogos. **Político**. 5 ed. São Paulo, Nova cultural: 1991.

PINTO, J. M. R. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. In: **revista Paidéia** (Ribeirão Preto) no.8-9 Ribeirão Preto Feb./Aug. 1995

SOUZA JUNIOR, João Henriques de; RAASCH, Michele; SOARES, João Coelho; RIBEIRO, Letícia Virgínia Henriques Alves de Sousa. Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. In: **Cadernos de Prospecção** – Salvador, v. 13, n. 2, Edição Especial, p. 331-346, abril, 2020.

STRASBOURG, European Convention on Human Rights. Disponível em: www.echr.coe.int

WEBER, Ana. **Manual of hate speech**. Strasbourg: Council of Europe publishing, 2009.